SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093240 - ES (2026/0167425-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOHN HEBERT SOARES COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	AMANDA DALMAZIO ROSA - ES023812
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE REDUÇÃO FIXADA EM 1/6. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. MOVIMENTAÇÃO TÍPICA DE MERCANCIA E PROFISSIONALISMO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REEXAME DA PROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO ELEITA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal, no qual se pretendia a alteração da fração redutora do tráfico privilegiado de 1/6 para 2/3.

2. A defesa sustenta a existência de flagrante ilegalidade na dosimetria, ao argumento de que os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para fixação da fração mínima da minorante seriam inerentes ao próprio tipo penal e insuficientes para justificar a redução em patamar tão diminuto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar se a fundamentação adotada pelo Tribunal estadual para fixar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em 1/6 configura flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem em *habeas corpus*, apesar da utilização da impetração como sucedâneo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59731296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:52
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 3abda37b-89cb-4c32-b58b-9ea8fda59d49

4. É firme a orientação desta Corte no sentido de que o *habeas corpus* não deve ser admitido como substitutivo do recurso cabível, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando evidenciado constrangimento ilegal manifesto.

5. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a incidência do tráfico privilegiado, afastando fundamento anteriormente reputado ilegal, mas fixou a fração de redução em 1/6 com base em circunstâncias concretas extraídas da dinâmica delitiva, notadamente a observação de movimentação típica de mercancia e a forma de execução do delito, entendida como reveladora de certo profissionalismo na atividade criminosa.

6. A pretensão defensiva, embora apresentada sob a perspectiva de controle de legalidade da fundamentação, visa, em realidade, à substituição do juízo valorativo realizado pelas instâncias ordinárias acerca da intensidade da causa especial de diminuição, sem demonstração de manifesta arbitrariedade ou utilização de critérios vedados pelo ordenamento jurídico.

7. A definição da fração aplicável ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 insere-se na esfera de discricionariedade motivada do julgador, sendo inviável sua revisão, na via estreita do *habeas corpus*, quando existente fundamentação concreta e ausente ilegalidade evidente.

8. A alegada contradição entre o reconhecimento do tráfico privilegiado e a consideração de circunstâncias indicativas de maior envolvimento na prática delitiva não se verifica, porquanto a existência de elementos concretos aptos a influenciar a graduação da minorante não implica, necessariamente, demonstração de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, requisitos legalmente exigidos para o afastamento do benefício.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.139.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:52
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 3abda37b-89cb-4c32-b58b-9ea8fda59d49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093240 - ES (2026/0167425-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOHN HEBERT SOARES COSTA (PRESO)
ADVOGADA	:	AMANDA DALMAZIO ROSA - ES023812
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE REDUÇÃO FIXADA EM 1/6. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. MOVIMENTAÇÃO TÍPICA DE MERCANCIA E PROFISSIONALISMO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REEXAME DA PROPORCIONALIDADE DA FRAÇÃO ELEITA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal, no qual se pretendia a alteração da fração redutora do tráfico privilegiado de 1/6 para 2/3.

2. A defesa sustenta a existência de flagrante ilegalidade na dosimetria, ao argumento de que os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para fixação da fração mínima da minorante seriam inerentes ao próprio tipo penal e insuficientes para justificar a redução em patamar tão diminuto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar se a fundamentação adotada pelo Tribunal estadual para fixar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em 1/6 configura flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem em *habeas corpus*, apesar da utilização da impetração como sucedâneo recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59246869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:10
Código de Controle do Documento: ae45b7f2-cfd8-429b-bf7a-67f1693c2ef1

4. É firme a orientação desta Corte no sentido de que o *habeas corpus* não deve ser admitido como substitutivo do recurso cabível, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando evidenciado constrangimento ilegal manifesto.

5. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a incidência do tráfico privilegiado, afastando fundamento anteriormente reputado ilegal, mas fixou a fração de redução em 1/6 com base em circunstâncias concretas extraídas da dinâmica delitiva, notadamente a observação de movimentação típica de mercancia e a forma de execução do delito, entendida como reveladora de certo profissionalismo na atividade criminosa.

6. A pretensão defensiva, embora apresentada sob a perspectiva de controle de legalidade da fundamentação, visa, em realidade, à substituição do juízo valorativo realizado pelas instâncias ordinárias acerca da intensidade da causa especial de diminuição, sem demonstração de manifesta arbitrariedade ou utilização de critérios vedados pelo ordenamento jurídico.

7. A definição da fração aplicável ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 insere-se na esfera de discricionariedade motivada do julgador, sendo inviável sua revisão, na via estreita do *habeas corpus*, quando existente fundamentação concreta e ausente ilegalidade evidente.

8. A alegada contradição entre o reconhecimento do tráfico privilegiado e a consideração de circunstâncias indicativas de maior envolvimento na prática delitiva não se verifica, porquanto a existência de elementos concretos aptos a influenciar a graduação da minorante não implica, necessariamente, demonstração de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, requisitos legalmente exigidos para o afastamento do benefício.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.139.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do presente *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Em revisão criminal, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo reconheceu a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas e redimensionou a reprimenda, aplicando o redutor na fração de 1/6 (fls. 85-91).

Documento eletrônico VDA59246869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:10
Código de Controle do Documento: ae45b7f2-cfd8-429b-bf7a-67f1693c2ef1

Foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte com vistas à aplicação da minorante no patamar máximo de 2/3, ao argumento de que a fundamentação adotada pela Corte estadual seria insuficiente para justificar a redução em fração mínima (fls. 2-4).

A impetração não foi conhecida, por constituir sucedâneo recursal e por não se verificar constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício (fls. 102-105).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a ilegalidade é manifesta e pode ser aferida exclusivamente a partir dos fundamentos constantes do acórdão revisional.

Afirma que as expressões "movimentos típicos de mercancia" e "certo profissionalismo" não constituem motivação idônea para justificar a adoção da fração mínima da minorante, por representarem circunstâncias inerentes ao próprio delito de tráfico.

Alega, ainda, inexistir necessidade de revolvimento fático-probatório e aponta suposta contradição entre o reconhecimento do tráfico privilegiado e a utilização de fundamentos relacionados a maior envolvimento na criminalidade (fls. 112-118).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a impetração volta-se contra acórdão proferido em revisão criminal, circunstância que evidencia a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso legalmente previsto para impugnação da matéria discutida.

A orientação consolidada desta Corte admite, excepcionalmente, o exame do mérito apenas quando constatada flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

No caso, inexiste o alegado constrangimento ilegal.

O Tribunal de origem reconheceu a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afastando expressamente fundamento anteriormente reputado incompatível com a orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.139.

Documento eletrônico VDA59246869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:10
Código de Controle do Documento: ae45b7f2-cfd8-429b-bf7a-67f1693c2ef1

Na sequência, ao definir a fração de redução, consignou que a dinâmica dos fatos revelava "movimentos típicos de mercancia" e certo profissionalismo na conduta, circunstâncias extraídas do contexto concreto da prisão em flagrante.

Embora a defesa sustente que tais elementos seriam inerentes ao próprio tipo penal, o que se observa é que a Corte estadual não se limitou à mera afirmação da existência de tráfico de drogas. Houve valoração das particularidades do modo de execução do delito para fins de modulação da intensidade da minorante.

Nessa perspectiva, a pretensão deduzida no agravo regimental busca, em verdade, a substituição do juízo de proporcionalidade efetuado pelas instâncias ordinárias por outro mais favorável ao paciente, providência que extrapola os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Com efeito, a definição da fração aplicável à causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 constitui atividade inserida na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, passível de correção apenas quando evidenciada manifesta arbitrariedade ou utilização de fundamentos juridicamente inadmissíveis, situação não demonstrada nos presentes autos.

Também não procede a alegação de contradição interna do acórdão revisional.

O reconhecimento do tráfico privilegiado pressupõe a presença dos requisitos legalmente previstos, especialmente a ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa.

Todavia, isso não impede que circunstâncias concretas relacionadas ao grau de envolvimento do agente com a prática delitiva sejam consideradas para graduar a fração da causa especial de diminuição dentro dos limites legalmente estabelecidos.

Assim, a circunstância de o Tribunal local ter identificado elementos concretos aptos a justificar a adoção de fração menos favorável não implica incompatibilidade lógica com o reconhecimento do próprio benefício.

Diante desse contexto, não se verifica ilegalidade manifesta apta a autorizar a superação do óbice decorrente da inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59246869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:10
Código de Controle do Documento: ae45b7f2-cfd8-429b-bf7a-67f1693c2ef1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.240 / ES

Número Registro: 2026/0167425-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00052711720218080014 50192384720258080000 52711720218080014

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AMANDA DALMAZIO ROSA
ADVOGADA	: AMANDA DALMAZIO ROSA - ES023812
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: JOHN HEBERT SOARES COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOHN HEBERT SOARES COSTA (PRESO)
ADVOGADA	: AMANDA DALMAZIO ROSA - ES023812
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59689484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:25
Código de Controle do Documento: db218149-c5ca-4fb1-9666-85276372009e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:25
Código de Controle do Documento: db218149-c5ca-4fb1-9666-85276372009e